



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 227, DE 2019

(Do Sr. Eduardo Bismarck e outros)

Altera o art. 166 da Constituição Federal para assegurar a execução de dez por cento das emendas individuais ao financiamento das ações e serviços públicos de manutenção e desenvolvimento do ensino.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-352/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º º O art. 166 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art 166.

§ 9º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de um 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde e 10% (dez por cento) será destinado ao financiamento das ações e serviços públicos de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 2° Esta Emenda à Constituição entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por objetivo alterar o art. 166 da Constituição Federal para tornar obrigatória a execução de montante mínimo da programação orçamentária originária de emendas individuais dos parlamentares para o financiamento das ações e serviços públicos de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Nos últimos anos, o Brasil tem empreendido esforços para ajustar suas contas de modo a adaptar as despesas ao volume de receitas arrecadado pelo Tesouro. Para tanto, optou por tomar medidas de ajuste fiscal que afetaram, em grande parte, a pasta da educação.

Em março deste ano, o Decreto de Programação Orçamentária publicado pelo Governo Federal bloqueou cerca de 5,83 bilhões de reais da Educação, o que prejudicou principalmente a concessão de bolsas de estudo no ensino superior. Posteriormente, a área sofreu mais um bloqueio, no total de 348,47 milhões, o que afetou ações relacionadas a obras didáticas e literárias, acervos para bibliotecas, entre outros materiais.

Além disso, em agosto, o Governo encaminhou ao Congresso o PLN 18/2019, que trouxe o cancelamento de 926 milhões do orçamento do MEC e remanejou para outras áreas, o que afetou ações como a manutenção da educação infantil, a concessão de bolsas na educação superior e básica e o apoio ao funcionamento de Institutos Federais.

Apesar de o Governo sinalizar um possível desbloqueio desses recursos, fato é que o modelo de financiamento da educação precisa ser repensado. Uma das metas do Plano Nacional de Educação (PNE), que se encerra em 2024, é ampliar o investimento da União em educação pública para 10% do PIB até 2024, mas últimos dados demonstram que, ainda em 2019, esse percentual tem sido apenas de 6%.

A título de exemplo, se essa PEC fosse aprovada e entrasse em vigor no exercício financeiro de 2020, teríamos o seguinte cenário: cada parlamentar poderia apresentar R\$ 15.940.454,00 em emendas. Considerando 10% desse valor destinados à educação, por cada parlamentar, obteríamos no total R\$ 946.862.967,60 que seriam de execução obrigatória para essas ações. Ou seja, seria possível repassar para estados e municípios quase 1 bilhão de reais para a educação.

Desse modo, a proposta em epígrafe servirá tanto para prevenir possíveis cortes

orçamentários da pasta, como também para garantir, através de previsão constitucional, investimentos futuros principalmente em redes municipais e estaduais, o que é fundamental para o aprimoramento do Pacto Federativo.

Ademais, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), principal fonte de financiamento da educação atualmente, tem sua vigência encerrada em 2020 e, até hoje, não foi aprovada nenhuma proposta que solucione esse impasse.

Outrossim, mesmo que se torne definitivo, as experiências do Fundeb e do antigo Fundef comprovaram que o atual modelo de transferência de recursos para educação não é suficientes para alcançarmos uma educação de boa qualidade para os estudantes mais humildes, e que é imprescindível que haja outras formas de complementação para que seja viável alcançar uma efetiva melhora dos índices educacionais.

Taxas críticas de analfabetização e de nível de escolaridade mostram que o desenvolvimento da educação no Brasil está muito aquém do esperado, o que indica uma necessidade de maior destinação de recursos para a área. Segundo a OCDE, apesar do Brasil investir uma fatia importante de seu PIB na educação, os gastos por aluno, sobretudo no ensino básico, ainda são muitos baixos.

Há hoje no país cerca de 11,3 milhões de analfabetos, ou seja, 6,8% de pessoas acima dos 15 anos não sabem ler ou escrever, sendo que a meta do PNE era de reduzir essa taxa para 6,5% em 2015 e, até 2024, erradicar o analfabetismo. Objetivos que certamente dificilmente serão alcançados sem uma nova alternativa de complementação de financiamento da educação.

Essa realidade é ainda mais acentuada pelas desigualdades regionais: todos os estados que não atingiram a meta do PNE estão nas Regiões Norte e Nordeste. Nenhum estado do Nordeste tem taxa abaixo de 10% e, no Norte, apenas Amazonas, Roraima e Amapá atingiram o objetivo do PNE.

Além disso, estudo recente da OCDE relatou que o Brasil vive uma realidade de fracos níveis de escolaridade: é um dos países com o maior número de pessoas sem diploma do ensino médio (52% dos adultos entre 25 e 64 anos). Ademais, apenas 17% dos jovens entre 24 e 34 anos chegam ao ensino superior. Mais uma vez, essas taxas variam a depender da região: no DF, por exemplo, a porcentagem de jovens no ensino superior é de 33%, enquanto no Maranhão é de 8%.

Considerando que a educação, e principalmente a educação básica, de responsabilidade dos estados e municípios, é a fase mais importante da vida de uma criança, e levando em conta os baixos índices educacionais, julgamos imprescindível a aprovação da presente Proposta como uma alternativa de aumentar investimento combatendo com seriedade o problema da falta de recursos para a educação em nível municipal e estadual.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares à Proposta de Emenda à Constituição que ora submetemos à apreciação.

17 DEZ. 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK PDT/CE



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(56ª Legislatura 2019-2023)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0227/19

Autor da Proposição: EDUARDO BISMARCK E OUTROS

Data de Apresentação: 17/12/2019

Ementa: Altera o art. 166 da Constituição Federal para assegurar a execução de

dez por cento das emendas individuais ao financiamento das ações e serviços públicos de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas: Confirmadas 194

Comminadas	134
Não Conferem	006
Fora do Exercício	003
Repetidas	057
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	261

Confirmadas

1	ABÍLIO SANTANA	PL	ВА
2	ABOU ANNI	PSL	SP
3	AÉCIO NEVES	PSDB	MG
4	AFONSO MOTTA	PDT	RS
5	AIRTON FALEIRO	PT	PA
6	AJ ALBUQUERQUE	PP	CE
7	ALENCAR SANTANA BRAGA	PT	SP
8	ALEXANDRE PADILHA	PT	SP
9	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
10	ALICE PORTUGAL	PCdoB	ВА
11	ALIEL MACHADO	PSB	PR
12	ALUISIO MENDES	PSC	MA
13	AMARO NETO	REPUBLICANOS	ES
14	ANDRÉ ABDON	PP	AP
15	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PΕ
16	ANDRÉ FERREIRA	PSC	PΕ
17	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
18	ANDRÉ FUFUCA	PP	MA
19	ANDRÉ JANONES	AVANTE	MG
20	AROLDO MARTINS	REPUBLICANOS	PR
21	ÁTILA LIRA	PP	PΙ
22	AUREO RIBEIRO	SOLIDARIEDADE	RJ
23	BETO ROSADO	PP	RN

24	BIA KICIS	PSL	DF
25	BOSCO COSTA	PL	SE
26	BOSCO SARAIVA	SOLIDARIEDADE	AM
27		PP	BA
28	CAMILO CAPIBERIBE	PSB	AP
	CAPITÃO ALBERTO NETO	REPUBLICANOS	AM
30		PROS	CE
31		REPUBLICANOS	RS
	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
33	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
34	CARMEN ZANOTTO	CIDADANIA	SC
35	CELINA LEÃO	PP	DF
36	CÉLIO MOURA	PT	ТО
37	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GC
38	CÉLIO STUDART	PV	CE
39	CELSO MALDANER	MDB	SC
40	CHIQUINHO BRAZÃO	AVANTE	RJ
41	CLARISSA GAROTINHO	PROS	RJ
42	CORONEL TADEU	PSL	SP
43	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
44	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
45	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
	DANIELA DO WAGUINHO	MDB	RJ
	DANILO CABRAL	PSB	PE
	DARCI DE MATOS	PSD	SC
49		PSL	RJ
	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
51		PSB	CE
	DIEGO GARCIA	PODE	PR
	DOMINGOS NETO	PSD	CE
	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
55	DR. LEONARDO	SOLIDARIEDADE	MT
	DR. LUIZ OVANDO	PSL	MS
	EDIO LOPES	PL	RR
58		PSOL	PA
59		PSDB	MG
60		PDT	CE
61	EDUARDO COSTA	PTB	PA
62		PP	PE
63 64		PTB PT	MT PR
	ENRICO MISASI	PV	SP
65 66	EROS BIONDINI	PROS	MG MG
67		PSD	RO
68	FÁBIO HENRIQUE	PDT	SE
69	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
70	FABIO REIS	MDB	SE
71	FAUSTO PINATO	PP	SP
	FELIPE CARRERAS	PSB	PE
_		-	· -

Conferência de Assinaturas	Página: 3 de 5
(Ordem alfabética)	

73	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	ВА
	FLÁVIO NOGUEIRA	PDT	PI
	FREI ANASTACIO RIBEIRO	PT	PB
	GASTÃO VIEIRA	PROS	MA
77	GELSON AZEVEDO	PL	RJ
78	GIL CUTRIM	PDT	MA
79	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
80	GLEISI HOFFMANN	PT	PR
81	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
82	GUSTAVO FRUET	PDT	PR
83	GUTEMBERG REIS	MDB	RJ
84	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
85	HÉLIO COSTA	REPUBLICANOS	SC
86	HERCULANO PASSOS	MDB	SP
87	HIRAN GONÇALVES	PP	RR
88	HUGO MOTTA	REPUBLICANOS	PB
89	IRACEMA PORTELLA	PP	PΙ
90	ISNALDO BULHÕES JR.	MDB	AL
91	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
92	JESUS SÉRGIO	PDT	AC
93		REPUBLICANOS	GC
94		PT	SE
	JOÃO H. CAMPOS	PSB	PE
96	JOÃO ROMA	REPUBLICANOS	BA
97	JOENIA WAPICHANA	REDE	RR
	JORGE BRAZ	REPUBLICANOS	RJ
	JORGE SOLLA	PT	BA
	JOSÉ RICARDO	PT	AM
	JUAREZ COSTA	MDB	MT
	JULIO CESAR RIBEIRO	REPUBLICANOS	DF
	JÚLIO DELGADO	PSB 	MG
	LAERCIO OLIVEIRA	PP	SE
	LAFAYETTE DE ANDRADA	REPUBLICANOS	MG
	LEÔNIDAS CRISTINO	PDT	CE
	LEUR LOMANTO JÚNIOR	DEM	BA
	LUCIO MOSQUINI	MDB	RO
	LUIS TIBÉ	AVANTE	MG
	LUISA CANZIANI	PTB	PR
	LUIZ NISHIMORI	PL	PR
	MAGDA MOFATTO	PL	GC
	MANUEL MARCOS	REPUBLICANOS	AC
	MARCELO FREIXO	PSOL	RJ
	MARCELO NILO	PSB	BA
	MARCELO RAMOS	PL	AM
	MARCON	PSD PT	SP
	MARCON MARGARIDA SALOMÃO	PT	RS MG
	MARIA DO ROSÁRIO	PT	MG RS
	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
141	INICI LICINA UNI LVALITU	ו טטט	ΙÜ

Conferência de Assinaturas (Ordem alfabética)		Página: 4 de 5
,		
122 MÁRIO HERINGER	PDT	MG
123 MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
124 MARLON SANTOS	PDT	RS
125 MARRECA FILHO	PATRIOTA	MA
126 MARX BELTRÃO	PSD	AL
127 MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
128 MIGUEL LOMBARDI	PL	SP
129 MILTON VIEIRA	REPUBLICANOS	SP
130 NATÁLIA BONAVIDES	PT	RN
131 NILSON PINTO	PSDB	PA
132 NIVALDO ALBUQUERQUE	PTB	AL
133 ODAIR CUNHA	PT	MG
134 OLIVAL MARQUES	DEM	PA
135 OTONI DE PAULA	PSC	RJ
136 PAES LANDIM	PTB	PI
137 PASTOR EURICO	PATRIOTA	PE
138 PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
139 PAULO FREIRE COSTA	PL	SP
140 PAULO PIMENTA	PT	RS
141 PAULO RAMOS	PDT	RJ
142 PAULO TEIXEIRA	PT	SP
143 PEDRO AUGUSTO BEZERRA	PTB	CE
144 PEDRO PAULO	DEM	RJ
145 PEDRO UCZAI	PT	SC
146 PINHEIRINHO	PP	MG
147 POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
148 PROFESSOR ISRAEL BATISTA	PV	DF
149 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
150 PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
151 RAUL HENRY	MDB	PE
152 REINHOLD STEPHANES JUNIOR	PSD	PR
153 RENILDO CALHEIROS	PCdoB	PE
154 RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
155 ROBÉRIO MONTEIRO	PDT	CE
156 ROBERTO ALVES	REPUBLICANOS	SP
157 ROBERTO DE LUCENA	PODE	SP
158 ROBERTO PESSOA	PSDB	CE
159 RODRIGO AGOSTINHO	PSB	SP
160 ROGÉRIO CORREIA	PT	MG
104 BOMAN		

161 ROMAN

162 RONALDO MARTINS

PSD

REPUBLICANOS

PR

CE

Conferência de Assinaturas	Página: 5 de 5
(Ordem alfabética)	

171	SILVIO COSTA FILHO	REPUBLICANOS	PΕ
172	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
173	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
174	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
175	TABATA AMARAL	PDT	SP
176	TADEU ALENCAR	PSB	PE
177	TITO	AVANTE	BA
178	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
179	ULDURICO JUNIOR	PROS	BA
180	VAIDON OLIVEIRA	PROS	CE
-	VALDEVAN NOVENTA	PSC	SE
182	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
184	VAVÁ MARTINS	REPUBLICANOS	PA
185	VERMELHO	PSD	PR
186	VINICIUS CARVALHO	REPUBLICANOS	SP
187	VINICIUS FARAH	MDB	RJ
188	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
189	WELLINGTON ROBERTO	PL	PB
	WLADIMIR GAROTINHO	PSD	RJ
	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
	ZÉ NETO	PT	BA
	ZÉ VITOR	PL	MG
194	ZECA DIRCEU	PT	PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS Seção II Dos Orçamentos

- Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.
 - § 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:
- I examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;
- II examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.
- § 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.
- § 3° As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
- I sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou
 - III sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões; ou
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
 - § 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional

para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

- § 6° Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9°.
- § 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
- § 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.
- § 9° As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)
- § 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9°, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2° do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)
- § 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)
- § 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)
- § 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)
- § 14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)
- I (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)
- II (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)
- III <u>(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015,</u> e <u>revogado pela</u> <u>Emenda Constitucional nº 100, de 2019)</u>
- IV (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)
 - § 15. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e revogado

pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

- § 16. Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação prevista nos §§ 11 e 12 deste artigo for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)
- § 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)
- § 18. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)
- § 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)
- § 20. As programações de que trata o § 12 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)
- Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de:
 - I transferência especial; ou
 - II transferência com finalidade definida.
- § 1º Os recursos transferidos na forma do *caput* deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo no pagamento de:
- I despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e
 - II encargos referentes ao serviço da dívida.
- § 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, os recursos:
- I serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;
 - II pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e
- III serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo.
- § 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

- § 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, os recursos serão:
 - I vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e
 - II aplicados nas áreas de competência constitucional da União.
- § 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019, publicada no DOU de 13/12/2019, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao da publicação)

Art. 167. São vedados:

- I o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2°, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8°, bem como o disposto no § 4° deste artigo; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)
- V a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
 - VII a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5°;
 - IX a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- X a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XI a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- XII na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
- XIII a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)
- § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
- § 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro

meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

- § 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.
- § 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, a e b, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
- § 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

FIM DO DOCUMENTO